

Faz-se saber, que nos autos de ação de Procedimentos de Massa, acima identificados, que se encontram pendentes naquele Tribunal, são os contrainteressados abaixo indicados, citados, para, no prazo de quinze (15) dias, se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujos pedidos consistem no seguinte:

1 — Requer que o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social seja condenado a praticar o ato devido de reclassificação da Autora ao nível da avaliação curricular com atribuição da classificação de 17,25 valores ao método de seleção da avaliação curricular por os elementos probatórios conduzirem a que essa seja a única solução legalmente possível, bem como a fundamentar a classificação atribuída à Autora na entrevista profissional, no âmbito do concurso interno aberto pelo Aviso n.º 5556-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio de 2015; 2. Ou, se assim não se entender, que o Tribunal fixe os parâmetros a observar pelo Réu no ato devido, nomeadamente determinando a necessidade de a experiência profissional da Autora, provada documental e por outros elementos probatórios que vierem a ser recolhidos pelo Tribunal, respeitante a transportes e serviços no setor privado, durante mais de 8 anos, e a atendimento/prestação de informação ao público, ser ponderada para efeitos de atribuição de uma classificação diferente da que foi atribuída à Autora.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de vinte (20) dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial.

Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do art. 83.º CPTA)

De que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA e do n.º 1 do art. 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:

- a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 10 dias contado desde o momento, em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do art. 82.º e alínea c) do n.º 5 do art. 99.º do CPTA).

Os prazos acima indicados são contínuos não se suspendendo durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. A apresentação de contestação implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A citar:

Mónica Alexandra Cordeiro Girão Monteiro; Cristina Maria dos Santos Cardoso Margalho; Verónica dos Santos Oliveira Rodrigues; Maria Celina Alves Moreira; Ana Paula Ricardina Fernandes; António João Diegues Fernandes de Abreu; Aida Cláudia Pinto Gomes; Sandra Isabel dos Santos de Sousa Gregório; Tony Andrew Moniz da Costa; Ana Cristina Ricardo Alves Moreira; Vilma Maria Jerónimo Botequilha;

Florbela de Jesus Oliveira Alves Martins; Filipe José Gomes Rosa; Hugo Renato Estima Rodrigues de Oliveira; Ana Maria Sequeira Silvestre; Luis Miguel Alves Novo; Humberto Gomes Sintra; Marta Sofia de Oliveira Andrade; Tânia Filipa Elvas de Andrade Simões; Amaro Lobo Peixoto; Ângela Cristina Trigo dos Santos; Pedro de Azevedo Santinho Martins; Rui Manuel Ribeiro Carneiro Pereira; Rita Isabel Escolástico Ramos Pedro; Rosa Francisca Aguiar Leitão; Maria Adelina Gaspar Carapinha; Sónia Carmen Correia dos Santos; Natália Sofia Leocádio Parente; Nuno Miguel Marques Charrua; Marta Isabel Pacheco Martins; Paula Cristina Antunes; Paulo Jorge dos Santos Geraldês; Ana Cristina Cascalho Garcia Pereira Falcato; Francisco Carlos Machado de Almeida; Hugo André Teixeira de Sousa Coimbra; Vilma Marlene da Conceição Carvalho Xavier; Nuno Miguel Machado Martins; Pedro Manuel Coutinho Diogo Ferreira; Daniela Salomé Tenreiro Morais; Sérgio André de Matos Belejo; António Manuel Pereira Baltazar; Zélia Do Rosário do Vale Estevão; Maria Cristiana de Jesus Barreto; Rui Manuel Fernandes de Amorim; Nuno Joaquim Pires Varanda; Nelson Ricardo Rodrigues Delgado Tomás; Cátia Alexandra Gil da Silva; Carlos Alberto Dias Fernandes; Mariana Isabel de Andrade e Castro; Maria Inês Cerqueira Vieira; José Nuno Pinto Rodrigues; Liliana Nadir Borges Teixeira; Maria Jorge Morais Ribeiro da Rocha; Pedro José dos Remédios Bizarro; Cláudia Margarida Pereira Pardal; Rosa Maria Sousa da Silva; Francisco Manuel Fernandes Esteves; Rui Alberto da Silva Martins Isidoro; Teresa Maria Saraiva Ramos de Almeida; Marta Alves da Cruz Lobo; Sílvia Ângela Oliveira dos Reis Esteves; Francisco Norberto Marques Cordeiro; Ana Jacinta Brás de Carvalho Albuquerque Tavares; Andreia Cristina Marques Morais; Pedro Jorge de Jesus Bogalho.

27 de abril de 2018. — A Inspectora-Geral da ACT, *Maria Luísa Torres de Eckenroth Guimarães*.

311309839

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Saúde

Despacho n.º 4411/2018

Portugal coloca-se em posição cimeira no que respeita a indicadores de saúde, nomeadamente quanto a mortalidade infantil. Este aspeto positivo resulta de um conjunto de medidas de promoção e proteção da saúde infantil das quais se destaca o Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e o Programa Nacional de Vacinação. Ainda assim, Portugal tem sido apontado nas organizações internacionais como um país sem uma política nacional de alimentação para os primeiros anos de vida.

Segundo a melhor evidência científica, uma intervenção adequada nos primeiros 1000 dias de vida de uma criança incluindo proteção, apoio afetivo, estimulação e uma alimentação adequada tem um impacto profundo na capacidade de crescer, aprender e prosperar com efeito duradouro na sua saúde e na riqueza de um país.

A Estratégia Global para a Alimentação do Latente e da Criança Pequena, adotada por unanimidade por todos os estados membros da OMS na 55.ª Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2002, apelou aos países que desenvolvam e implementem políticas que protejam, promovam e suportem a alimentação do latente, incluindo o aleitamento materno e a adequada e segura alimentação complementar.

Importa, assim, definir uma estratégia/política de alimentação do Latente e da Criança Pequena (até aos 1000 dias de vida, incluindo o tempo de gravidez e parto), em articulação com todos os programas nacionais de saúde e orientações relacionadas com a alimentação infantil, garantindo a vigilância do cumprimento do Código Internacional de Substitutos do Leite Materno.

Nestes termos, determino:

1 — A criação de uma Comissão com o objetivo de elaborar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Latente e da Criança Pequena que enquadrará a política nacional nesta matéria.

2 — As propostas da Comissão deverão estar alinhadas com os objetivos do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável.

3 — A Comissão é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Ana Teodoro Jorge, Comissão Nacional Iniciativa Amiga dos Bebés/UNICEF, que preside;
- b) Andreia Silva Costa, Direção-Geral da Saúde;
- c) António Gomes, Comissão Nacional Iniciativa Amiga dos Bebés/UNICEF;
- d) Diogo Ayres Campos, Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.;

- e) Gonçalo Cordeiro Ferreira, Presidente da Comissão Nacional da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente, Direção-Geral da Saúde;
 f) Maria Bárbara Catanho Menezes, Direção-Geral da Saúde;
 g) Maria de Fátima Figueira, Direção-Geral da Saúde;
 h) Maria Isabel Loureiro, Escola Nacional de Saúde Pública;
 i) Pedro Graça, Diretor do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável da Direção-Geral da Saúde;
 j) Alexandra Bento, Bastonária da Ordem dos Nutricionistas.

4 — A Comissão tem como órgão consultivo o grupo de trabalho para a Alimentação de Latentes e de Crianças Pequenas, constituído por profissionais de saúde especializados, com representação multidisciplinar, de dimensão nacional, em funcionamento na Direção-Geral da Saúde.

5 — A atividade dos representantes que integram a Comissão, ou que nela sejam convidados a participar, não confere direito a remuneração ou qualquer outra compensação.

6 — O apoio logístico e técnico necessário ao funcionamento dos trabalhos da Comissão são providenciados pela Direção-Geral da Saúde, podendo a Comissão solicitar às instituições do Ministério da Saúde o apoio que for necessário para a eficaz prossecução da sua atividade.

7 — A Comissão tem 90 dias após a data da publicação do presente despacho para apresentar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Latente e da Criança Pequena à Direção-Geral da Saúde, que a submete à aprovação do membro do Governo responsável pela área da saúde, que define a Política nesta matéria.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte à sua publicação.

26 de abril de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde,
Fernando Manuel Ferreira Araújo.

311306947

Despacho n.º 4412/2018

Em execução do previsto no Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, e em conformidade com os pareceres da Ordem dos Médicos, do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas e do Conselho Nacional do Internato Médico, é aprovado o novo modelo da Prova Nacional de Acesso à Formação Especializada, respetiva matriz de conteúdos e referências bibliográficas.

Através do Despacho n.º 642/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro, foi criada uma Comissão Nacional, com a missão de desenvolver o novo modelo de Prova para acesso ao Internato Médico, atentas as exigências técnicas e a necessária diferenciação do processo de avaliação dos candidatos a ingresso no Internato Médico, na vertente da Formação Especializada. O Relatório Final veio a concluir pela edificação de uma estrutura especializada, composta por Representantes do Ministério da Saúde, da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., da Ordem dos Médicos e das Escolas Médicas.

O Protocolo de colaboração entre aquelas entidades foi assinado a 10 de novembro de 2017, e a sua estrutura estabelecida através do Despacho n.º 3255/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 29 de março.

O novo modelo da Prova Nacional de Acesso constitui o resultado do trabalho do Gabinete da Prova Nacional de Acesso e reflete as mudanças recentes a nível do Regime Jurídico do Internato Médico, com o objetivo de alcançar uma avaliação objetiva e transversal dos candidatos a ingresso no Internato de Formação Especializada, através de um conjunto de conteúdos e respetivas questões que visa avaliar os conhecimentos e a capacidade de raciocínio clínico.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, do artigo 35.º, do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, manda o Governo pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — É implementado o novo modelo da Prova Nacional de Acesso, constituído por 150 itens de escolha múltipla, conforme Anexo I ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

2 — A matriz de conteúdos e respetiva lista de potenciais obras de referência para a preparação da prova é a constante do Anexo II ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

3 — O novo modelo da Prova e respetiva matriz de conteúdos entram em vigor no procedimento concursal de ingresso no Internato Médico a abrir no ano civil de 2019, em substituição do modelo e respetivas referências bibliográficas atualmente em vigor.

4 — Pela candidatura ao procedimento concursal que visa o ingresso ou mudança de área de especialização/local de formação, os candidatos devem proceder, obrigatoriamente e no momento da candidatura, ao pagamento integral da quantia de € 90 (noventa euros), a título de participação para o procedimento.

5 — O valor referido no ponto anterior deverá ser objeto de revisão a cada 2 anos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer do Gabinete da Prova Nacional de Acesso

(GPNA), da Ordem dos Médicos, do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas e do Conselho Nacional do Internato Médico.

6 — A entidade responsável pelo procedimento concursal deve proceder à emissão do respetivo recibo.

7 — Os candidatos que façam prova de insuficiência de meios económicos estão isentos da comparticipação.

8 — Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se critério de insuficiência de meios económicos a atribuição, no decurso do ano de abertura do procedimento concursal, de bolsa de estudo no ciclo de estudos integrados em Medicina frequentado em estabelecimento de ensino superior português.

9 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10 — Não existe lugar à devolução da comparticipação.

11 — O montante referido no n.º 4, cobrado pela ACSS, será exclusivamente utilizado para a profissionalização e sustentabilidade do GPNA, que está sediado na Secção Regional Norte da Ordem dos Médicos, sendo transferido para este organismo, no ano em que se realiza o procedimento concursal.

12 — O regulamento da Prova Nacional de Acesso é aprovado por deliberação do GPNA e publicitado no sítio eletrónico da ACSS, I. P.

13 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de abril de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde,
Fernando Manuel Ferreira Araújo.

ANEXO I

Modelo da Prova Nacional de Acesso

O novo modelo de Prova Nacional de Acesso (PNA) tem o propósito, primordialmente, de alcançar uma avaliação objetiva e transversal dos candidatos a ingresso no Internato Médico (Formação Médica Especializada), através de um conjunto de conteúdos e respetivas questões que visa avaliar os conhecimentos e a capacidade de raciocínio clínico, situando estes critérios ao nível do corpo de conhecimentos que um médico sem Formação Médica Especializada deve deter.

Os itens devem ser preferencialmente construídos a partir de uma vinheta clínica sendo de escolha múltipla com seleção da resposta mais correta (Single Best Answer — SBA). Os itens a incluir devem colocar ênfase particular no raciocínio clínico e na aplicação e integração dos conhecimentos clínicos adquiridos ao longo do percurso académico.

Um exame desta natureza deve ser o mais discriminativo possível — ou seja, deverá ter uma base de classificação alargada. Ora, um dos fatores que mais afeta este poder discriminativo é o número de questões do exame, pelo que se recomenda um número de perguntas superior ao atual.

Pelos motivos acima enunciados aprova-se o novo modelo de PNA que obedece às seguintes características:

- A prova será composta por 150 itens no formato SBA;
- A prova terá a duração de 240 minutos ministrada em duas partes de 120 minutos cada, com um intervalo.
- É disponibilizada uma matriz de conteúdos (Anexo II) que contempla as seguintes dimensões (a proporção elencada é indicativa e não vinculativa):

Medicina — 50 %
 Cirurgia — 15 %
 Pediatria — 15 %
 Ginecologia/Obstetria — 10 %
 Psiquiatria — 10 %

d) A lista de potenciais livros de referência para a preparação da prova consta do anexo II, sendo de considerar livros com última edição existente há pelo menos 18 meses antes da data de realização da prova.

Nota: A prática da Medicina Geral e Familiar (MGF) é transversal a todas as áreas do conhecimento propostas para a PNA pelo que não foi identificado um subdomínio específico para a MGF. Entende-se que nos múltiplos domínios do conhecimento se integrem itens que possam ser abordados numa perspetiva hospitalar bem como de ambulatório, nomeadamente, aquela que constitui a *praxis* da MGF assegurando, desta forma, a representatividade desta área da Medicina.

ANEXO II

Guia de interpretação da matriz

A matriz a seguir apresentada está organizada por domínios e por áreas do conhecimento.